



COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR

LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 28/2025 – MDA

A empresa Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 03, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Luy, inscrito no CPF sob o nº 047.338.239-32, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação em dar por fracassada a licitação em epígrafe, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estipulado no e-mail enviado no dia 28/08/2025, o prazo para apresentação das razões finda no dia de hoje 04/09/2025, desta forma, tal recurso encontra-se tempestivo.

I – Dos Fatos

A empresa Solo Topografia Ltda. participou regularmente do certame em referência, apresentando sua proposta nos termos do edital publicado pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.



Conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, o valor estimado do objeto foi mantido sob sigilo, a fim de garantir maior competitividade entre os licitantes.

Todavia, em sessão de julgamento, o certame foi declarado fracassado, sob a alegação de que as propostas apresentadas não atendiam ao valor de referência estabelecido pela Administração.

Cumprir destacar que a Recorrente sempre esteve e **permanece** plenamente disposta a negociar e ajustar seus preços, de forma a adequar sua proposta ao valor de referência definido pela Administração, de modo a viabilizar a contratação.

II – Do Direito

1. Do princípio da proposta mais vantajosa

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, e a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 11 e 12, estabelecem que a finalidade primordial da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Declarar um certame fracassado quando há licitantes dispostos a ajustar suas propostas contraria a essência do instituto da licitação, além de provocar prejuízos ao interesse público, pois acarreta na necessidade de reabrir procedimento licitatório, gerando atrasos e aumento de custos administrativos.

2. Do orçamento sigiloso e da negociação

O art. 24, §3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de a Administração manter sigiloso o valor estimado até a conclusão da fase de lances, justamente para fortalecer a competitividade.

Todavia, o mesmo diploma legal também estabelece que, após a apresentação das propostas, é faculdade da Administração promover a negociação visando alcançar condições mais vantajosas (art. 56, §1º, I).



Assim, ao declarar o certame fracassado sem oportunizar negociação, a Comissão de Licitação incorreu em violação aos princípios da eficiência, economicidade e competitividade, privando a Administração de celebrar o contrato em condições adequadas.

3. Da Razoabilidade e Proporcionalidade

O princípio da razoabilidade exige que os atos administrativos guardem coerência lógica e equilíbrio entre os meios empregados e os fins buscados pela Administração. Já o princípio da proporcionalidade impõe que, diante de diversas alternativas possíveis, seja escolhida aquela que menos restrinja direitos e mais favoreça o interesse público.

No caso em exame, ao declarar o certame fracassado sem oportunizar a negociação de preços, a Comissão de Licitação adotou medida excessivamente gravosa e desproporcional, uma vez que havia alternativa clara, prevista em lei e mais vantajosa ao interesse público: a reabertura da fase de negociação (art. 56, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Em vez de garantir a contratação em conformidade com o orçamento de referência, a decisão de simplesmente declarar o certame fracassado gera ônus desnecessário à Administração, que terá de repetir o procedimento, incorrendo em:

- Desperdício de recursos públicos, pela necessidade de republicação de edital e reabertura de fases processuais;
- Atraso na execução do objeto, comprometendo a eficiência administrativa e a entrega do serviço à sociedade;
- Insegurança jurídica e instabilidade, já que a medida se baseia em interpretação rígida, sem observância dos instrumentos legais de flexibilização.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou que a Administração deve buscar a contratação mais vantajosa, inclusive por meio de negociação, antes de encerrar o certame (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 1.503/2016 – Plenário).

Portanto, a decisão que declarou o fracasso do certame não respeitou a proporcionalidade em sentido estrito, pois:

1. Adequação: havia meio adequado e previsto em lei para alcançar o mesmo fim (negociação de preços).
2. Necessidade: a medida extrema (declarar fracasso) não era a única disponível; havia alternativa menos gravosa e mais eficiente.
3. Proporcionalidade em sentido estrito: o prejuízo gerado pela declaração de fracasso (atraso, custo, burocracia) é muito maior do que o suposto benefício de encerrar o procedimento.

Assim, resta claro que a Administração incorreu em desvio de finalidade, ao optar por medida desarrazoada, que contraria o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e frustra o verdadeiro objetivo da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

III – Do Pedido

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

1. O recebimento e processamento do presente recurso, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
2. A revisão da decisão que declarou o certame fracassado, reconhecendo-se a viabilidade de contratação com a Recorrente;
3. A imediata reabertura da fase de negociação, a fim de possibilitar a



adequação da proposta da Solo Topografia Ltda. ao valor de referência definido pela Administração;

4. Subsidiariamente, caso não seja possível o atendimento dos itens anteriores, requer a anulação do ato administrativo que declarou a licitação fracassada, com a consequente reavaliação das propostas apresentadas, observando-se os princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade.

São Bento do Sul (SC), 04 de setembro de 2025.

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA

CNPJ: 20.522.473/0001-66